



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2020

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, foi apreciado o processo de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos, no qual participaram da votação a Dr.^a Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/MGA-5008677- Voto: 4885/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
24.2020.4.04.7003-APN - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, §1º, INCISO I, DO CP C/C ARTS. 2º E 3º DO DL Nº 399/1968. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de M. da S.C., O.J.G. e F. da S.P., pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, inciso I, do CP c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, sendo que M. da S.C. foi denunciado também pelo crime descrito no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP. Denúncia recebida em 10/07/2020. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento, na medida em que: I) já houve o recebimento da denúncia; II) há elementos que indicam conduta habitual, reiterada ou profissional por parte de M. da S.C. e O.J.G. 3. Interposição de recurso pela defesa dos três denunciados, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de

processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 5. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Consta dos autos que, após acompanhamento tático, os três réus foram abordados por policiais em uma estrada rural, viajando em comboio conduzindo três caminhonetes (duas delas rebocando trailers) carregadas com grande quantidade de mercadorias procedentes do Paraguai. O primeiro veículo atuava como batedor, transportando pneus de origem estrangeira e os suprimentos necessários aos demais veículos envolvidos na viagem, enquanto as outras duas caminhonetes e os trailers estavam carregados com 53.680 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta) maços de cigarros e pneus, circunstâncias que indicam conduta criminal profissional por parte dos denunciados. 7. Além do mais, de acordo com as certidões de antecedentes juntadas aos autos (Evento 21, docs 1 a 6), verifica-se a existência de outras anotações criminais nos registros dos réus. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no presente caso, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte dos três denunciados. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
RELATOR

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR